PROCURADOR — ENQUADRAMENTO — IBC

— Reconhecida por decisão judicial a validade do ato administrativo que beneficiou não só aos litigantes, mas a outros interessados, a sua aplicação a êstes não decorre de extensão administrativa e sim do conceito de legalidade firmado judicialmente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.045-66

Presidência da República — Procuradoria-Geral da República — E. M. n.º I-061, de 13 de agôsto de 1970. — "Aprovo. Em 24 de agôsto de 1970." (Enc. ao M.I.C., em 28/8/70.)

PARECER I-061

I

A Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café (IBC), no uso da competência conferida pela Lei número 1.779, de 22/12/52 (arts. 1.º, 4.º e 10, letra *g*, baixou a Resolução número 459, em 24 de agôsto de 1964, reestruturando e ampliando a Procuradoria da Autarquia, deixando a critério de sua Diretoria e por indicação do Procurador-Geral, o enquadramento nas vagas da categoria inicial da carreira dos que vinham prestando serviços jurídicos ao Instituto, observadas as formalidades legais.

Porque estivesse prestando serviços como advogado contratado, foi o Doutor Arnaldo Setti, dentre outros, enquadrado como Procurador de 3.ª Categoria (Portaria n.º 1.129, de 22 de novembro de 1965), por fôrça da citada Resolução n.º 459-64.

II

Em 23 de fevereiro de 1966, o então Subchefe do Gabinete Civil, Luiz Navarro de Brito, de ordem do Sr. Presidente da República, através Of. n.º 77, solicitou ao Presidente do IBC determinasse providências no sentido de *sustar* os efeitos das Portarias números 1.127, 1.128 e 1.129, baixadas sem que fôsse obedecido o encaminhamento previsto na Circular PR 8, de 5/5/65, a qual recomendava que todos os assuntos de pessoal se submetessem, prèviamente, ao exame do DASP. Finalmente — advertia o citado Of. 77 — os processos relativos às mencionadas Portarias deveriam, com urgência, ser enviados àquele Departamento.

Com efeito, pela Portaria n.º 302, de 1/3/66, o IBC, deu cumprimento às recomendações de que se trata, sustando os efeitos das portaria impugnadas.

III

Inconformada, a maioria dos interessados impetrou *mandado de segurança* para restabelecer os efeitos da Portaria n.º 1.129 que os enquadrou. Concedida a segurança, conforme Of. número 645, de 10/11/66, do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, o IBC, através da O.P. 66/1800, de 28/11/66, tornou sem efeito a Portaria n.º 302, relativamente aos impetrantes e, ainda, no que tangue a êles, revalidou a de número 1.129-65.

Mas, a Lei n.º 4.348, de 26/6/64, pelas disposições de seus arts. 5.º e 7.º, não permitia o cumprimento da decisão da 1.ª Instância, *in casu*, porque ainda sujeita à apreciação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, via dos recursos *ex officio* e voluntário, interpostos. Nesse sentido opinou esta Consultoria-Geral, através do Parecer número H-541, de 27 de julho de 1967.

Em face disso, o IBC baixou a Portaria n.º 1.832, de 14/11/67, tornando sem efeito a O.P. 66/1.800, restaurando a sustação dos efeitos da Portaria n.º 1.129, "até que a matéria seja definitivamente apreciada pelo Poder Judiciário, para então dar-se cumprimento ao julgado".

IV

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pela unanimidade de sua Primeira Turma, na sessão de 23 de agôsto de 1968, julgando o AMS n.º 55.396, negou provimento aos recursos, *ex officio* e voluntário da União, com o seguinte acórdão:

> "Procuradores do IBC. Enquadramento, nomeação e posse por atos do Presidente da referida Autarquia, que desfrutava, sem contraste, da competência inequívoca para praticá-los. Inviabilidade de desfazimento ou sustação dos mesmos, depois de perfeitos e acabados, por nôvo e inusitado ato da própria autoridade que os editou. Semelhante providência só se justificaria, sem ofensa manifesta a direito subjetivo já definitivamen-

te incorporado ao acervo patrimonial de tais servidores, caso os malsinados atos anteriormente praticados se entremostrassem *prima facie*, tisnados por mácula de ilegalidade originária, no concernente a sua norma de produção. Mandado de Segurança. Sua concessão."

Essa decisão transitou em julgado, cabendo ao IBC dar-lhe fiel cumprimento, o que se fêz em relação a quantos tinham sido enquadrados pela Portaria n.º 1.129-66, cuja validade recebeu a chancela do Poder Judiciário, no julgamento do citado mandado de segurança.

V

Parecia, assim, definitivamente resolvido o assunto, quando, em 6 de janeiro último, pela E.M. n.º 002, o Sr. Diretor-Geral do DASP, em atenção a pareceres da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal e da Consultoria Jurídica, ambas daquele Departamento, denunciou ao Sr. Presidente da República, *verbis*:

"3. Em síntese, trata-se de descabida extensão administrativa de decisão judiciária, efetivada pelo Instituto Brasileiro do Café, e de sugestão no sentido de se propor Ação Rescisória daquela decisão, pelos seus próprios fundamentos."

VI

É preciso que se esclareçam certos pontos relacionados com o debate que se estabeleceu em tôrno do problema, para facilitar-lhe a solução.

A decisão do Tribunal Federal de Recursos, transitada em julgado, embora tenha aplicação *direta* em relação aos impetrantes, alcança, *indiretamente*, aos que tiveram seu enquadramento através da Portaria n.º 1.129, por isso que, o julgado lhe restaurou a validade suspensa. Se a Portaria é válida para os que foram partes no *writ* — como a considerou o Poder Judiciário — inteiramente insustentável tê-la como sem validade e ineficaz para os que não participaram da segurança. Não se trata, *data venia*, de extensão administrativa que deva decorrer da reiteração de julgados. A decisão *in casu*, ratifica a posição e o entendimento do IBC, pois, reconheceu a legitimidade de seus atos. É nesse sentido o voto unânimemente aceito pela Colenda Turma do Tribunal, *verbis*:

"Assim sendo, tenho para mim que assistia mesmo direito líquido e certo aos impetrantes de permanecerem nos cargos de Procuradores de Terceira Categoria, do IBC, para os quais foram nomeados e empossados legalmente."

Em síntese, reconhecida pelo v. aresto do Colendo Tribunal Federal de Recursos a validade do ato impugnado que beneficiava não sòmente aos impetrantes, mas, também, aos demais em idênticas condições, a sua aplicação a êstes não decorre de extensão administrativa e sim do conceito de legalidade que se firmou através da decisão judicial.

A Portaria n.º 1.129 estava com seus efeitos suspensos porque posta em xeque sua legalidade. O Poder Judiciário, entretanto, dirimiu a controvérsia em favor do ato da Autarquia. Logo não se há de exigir desta, continue com os efeitos dêle, sustados, obrigando-a a admiti-los, apenas em relação aos que foram partes no *mandamus*. O IBC nunca os quis interrompidos. A tanto foi compelido por ordem superior. Agora, ao revigorar seu ato impugnado, o faz com o aval do Poder Judiciário, não se lhe podendo recusar a decisão administrativa de conferir ao mesmo a plenitude de seus efeitos, como sempre o desejou.

Por conseguinte, a legitimidade dos atos da entidade autárquica se tornou irrecusável na esfera administrativa, em virtude da decisão judicial a res-

peito, dadas as circunstâncias e condições especiais verificadas, na espécie, sobretudo porque a manifestação do Judiciário veio ao encontro da vontade da Autarquia e ratificou a legalidade de seu ato.

VII

No que tange à *Ação Rescisória* alvitrada, sôbre cuja viabilidade e conveniência melhor dirão o IBC e a Procuradoria-Geral da República, lembro, apenas, que a Autarquia e a Subprocuradoria-Geral da República desistiram do Recurso Extraordinário, tempestivamente, interposto contra o v. acórdão que se pretende rescindir.

VIII

Há no processo, relativamente ao Dr. Arnaldo Setti — talvez o único beneficiado com a opção para ingresso na carreira de Procurador da República, dentre os alcançados pela Portaria n.º 1.129 — *declarações* que comprovam estar o mesmo requisitado, com exercício na Subprocuradoria-Geral da República, desde 31/8/67, tendo funcionando na qualidade de Procurador da República em 2.883 processos.

Assim sendo, válido o enquadramento resultante da Portaria n.º 1.129-65, tantas vêzes referida, indiscutível se torna o *status* de Procurador que a mesma conferiu aos servidores por ela abrangidos. Ora, como o Dr. Arnaldo Setti é um dos servidores enquadrados por aquela Portaria, não se lhe pode negar a qualidade de Procurador do IBC; logo, sua requisição com base na Lei n.º 5.010-66, para a 1.ª Subprocuradoria-Geral da República (conforme Declaração do Chefe de sua Secretaria, anexa ao processo), lhe assegura o direito de manifestar opção pela permanência definitiva no exercício do cargo de Procurador da República, nos têrmos do Decreto-Lei n.º 1.045, de 21 de outubro de 1969.

Sub censura.

Brasília, 13 de agôsto de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.